



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PARANAÍ – ESTADO DO PARANÁ**

ZAC ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.979.082/0001-11, NIRE 41206533687, com sede operacional e administrativa na Rod. BR-376, s/n, Box 09, Lote 10, Quadra 02, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranaíba – PR, CEP 87720-140, e **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.729.051/0001-29, NIRE 41209849286, com endereço na Rua B, nº 1108, Jd. Ereni (Sumaré), em Paranaíba – PR, CEP 87720-194, por seus advogados, com endereço na Av. Euclides da Cunha, nº 1277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87005-240, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar e requerer a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que fazem com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem:





01 - DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

A história da **ZAC ALIMENTOS LTDA.** está intimamente ligada ao desenvolvimento da região de Paranaíba, sede desta Comarca, onde suas atividades se iniciaram pelas mãos da empresária **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA DE CAMARGO.**

A Sra. **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA DE CAMARGO** e seu então sócio tiveram, nos idos de 2009, a ideia de produzir alimentos semipreparados, principalmente destinados à produção de merendas.

Brilhantemente, desenvolveram produtos pioneiros, sendo necessária a chancela da própria ADAPAR. No momento em que superada a fase cadastral, já havia outros produtos desenvolvidos, culminando no objeto social descrito como indústria e comércio por atacado e varejo de carnes de aves, de bovinos e de suínos; comércio atacadista e varejista de carnes de aves, de bovinos e de suínos; comércio atacadista e varejista de frios em geral e o transporte rodoviário de frios, carnes frigorificadas, intermunicipal, interestadual e internacional.

Neste sentido, a empresária **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA DE CAMARGO** transformou a **ZAC ALIMENTOS LTDA.**, a partir do ano de 2012, em empresa especializada na industrialização de produtos derivados de carne para merenda escolar.

Naquele ano de 2012, a empresa passou a oferecer frango já cozido e desfiado, obtendo sucesso instantâneo. O mercado necessitava dos insumos produzidos, o que motivou a **ZAC ALIMENTOS LTDA.**, a partir de 2014, a oferecer também derivados de carne bovina e suína.





Buscando aliar outras atividades àquela desenvolvida pela **ZAC ALIMENTOS LTDA.**, e também por questões tributárias, a sócia deu início, em 10/11/2014, à empresa litisconsorte **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, que tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas secas, comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de carnes bovinas suínas e derivados, comércio atacadista de carnes e derivados de caprinos e ovinos e o comércio varejista de carnes de bovino, suíno, caprino, ovino e de aves abatidas frescas, congeladas e frigorificadas.

A alta qualidade dos produtos produzidos pelas Requerentes proporcionou um crescimento de mais de 1500% em pouco mais de 5 (cinco) anos, com faturamento de mais de R\$ 5 milhões de reais, gerando (apesar da crise que se instalou), **17 (dezesete) postos diretos de trabalho.**

Ambas se constituíram como empresas voltadas de forma quase que integral para o fornecimento de insumos para fabricação de merendas escolares – ou seja, sua atividade praticamente dependente da demanda do Poder Público.

As Requerentes vêm marcando de forma positiva a cidade de **PARANAVAÍ**, gerando em todo esse período de existência vários postos de trabalho, diretos e indiretos, entre produtores rurais, transportadoras, cooperativas, operários e empresas prestadoras de serviço dos mais variados segmentos dedicados às suas operações.

Sempre buscando crescer, evoluir e modernizar para expandir ainda mais a sua linha de produtos, a **ZAC ALIMENTOS LTDA.**, e também a empresa **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, desenvolveram produtos para o consumidor final, tais como espetinhos, cortes de carnes embaladas, produtos semiacabados, entre outros.





Como se vê, a **ZAC ALIMENTOS LTDA.** e a **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.** têm o mesmo objeto social, formando, desta forma, grupo econômico de fato.

Destaque-se, desde logo, que a Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu dispositivos na Lei 11.101/2005, dedicou uma seção inteiramente à consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico (Seção IV-B).

E, no caso, estamos diante da consolidação substancial, e não somente processual, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.



É absolutamente incontroverso que a empresa **ZAC ALIMENTOS LTDA.** e a empresa **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.** são controladas pela Sra. **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA DE CAMARGO**, caracterizando relação de dependência e identidade do quadro societário, e têm os mesmos objetos sociais, denotando atuação conjunta no mercado. Sobre o tema, temos os dizeres da ilustre Dra. SHEILA NEDER CERZETTI:

Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir a reorganização empresarial se desenrol e da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada.¹

No mesmo sentido:

78289443 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO, DAS AGRAVANTES, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE TITULARIDADE DA AGRAVADA, COM A ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR CADA UMA DAS RECUPERANDAS. HAVENDO CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM A COMUNHÃO DOS PASSIVOS, NÃO TEM SENTIDO PRÁTICO, NEM JURÍDICO, A EXIGÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. Inteligência do caput do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2154636-89.2020.8.26.0000; Ac. 14339308; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Araldo Telles; Julg. 08/02/2021; DJESP 17/02/2021; Pág. 1954)

¹ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.





Veja-se, portanto, que a **ZAC ALIMENTOS LTDA.** e **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.** são sinônimos de empreendimentos empresariais construídos sobre as mesmas bases, que promovem abundante função social geradora de renda e bem estar para milhares de pessoas, para a sua região de origem e para o Estado do Paraná, de modo que a sua Recuperação Judicial vem atender aos anseios da Lei 11.101/2005, pois garante a superação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades das empresas, o processamento do pedido, com o objetivo de buscar o soerguimento do grupo, deve ocorrer em regime de consolidação substancial, o que desde já se requer.

02- A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.:

Não obstante toda a trajetória de crescimento das Requerentes **ZAC ALIMENTOS LTDA.** e **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.** nesses mais de 12 (doze) anos de história, o último ano (2020, o ano da pandemia do *coronavírus* (COVID-19)) foi crucial para que a crise financeira acabasse por atingir o negócio das Requerentes, uma vez que os Governos passaram a decretar sucessivas medidas de *lockdown*, **impossibilitando a ocorrência de aulas nas redes de ensino, frustrando os contratos de licitação para fornecimento de merenda escolar pelas Requerentes.**





Como é cediço, o *coronavírus* (COVID-19), que passou a se alastrar pelo Brasil no início do mês de março de 2020, vem causando enorme abalo no país, no Estado do Paraná, e de maneira bastante particular, na região de Paranaíba, onde se localizam as Requerentes.

Sem intenção de se mostrar redundante, mas sim com o intuito de expor a este d. Juízo as razões do pedido em tela, as Requerentes trazem breve digressão sobre os impactos da pandemia na região.

Os fatos são notórios e dramáticos: diante da rápida propagação do *coronavírus* (COVID-19), o que era uma crise sanitária se tornou uma pandemia, atingindo níveis mundiais de disseminação.

No Brasil e no mundo, rapidamente foram adotadas medidas de restrição de circulação de bens, pessoas e serviços, tais como o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, pelo Estado de São Paulo, no Rio de Janeiro, bem como por outras medidas impostas nos demais Estados da federação e em diversos outros países.

Na data de 11/03/2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou pandemia do CORONAVÍRUS, sendo que, em 13/03/2020, são lançados pelo Ministério da Saúde os critérios de isolamento e quarentena.

A partir de então, o Brasil passou a vivenciar a situação de calamidade em saúde pública até então retratada na televisão, sobretudo em países como Itália e Espanha.

No âmbito do Estado do Paraná, foi editado logo no início da pandemia o Decreto nº 4230/2020, estabelecendo diretrizes para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção pelo *coronavírus* (COVID-19).





Foram suspensos os eventos abertos ao público, AULAS EM ESCOLAS E UNIVERSIDADES, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias. Ou seja, na primeira oportunidade, se declarou que os serviços fornecidos pelas Requerentes não seriam essenciais.

Na sequência, foi editado o Decreto nº 4317/2020, determinando a suspensão dos serviços e atividades não essenciais ou que não atendessem às necessidades inadiáveis da população, restando estabelecido, inclusive, quais seriam as atividades essenciais.

No âmbito do Município de Paranavaí, foi publicado em 18/03/2020 o Decreto Municipal 21.071/2020, que trouxe decisões e recomendações no combate ao *coronavírus* (COVID-19):

(...)

Escolas e creches municipais – Ficam suspensas as aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de ensino municipais a partir de 20 de março de 2020 (sexta-feira), por tempo indeterminado. No dia 19 de março de 2020 (quinta-feira), as escolas, os CMEIs e CEIs permanecerão abertos, porém, os pais que puderem deixar os filhos em casa assim devem proceder sem qualquer prejuízo acadêmico, pois as faltas serão justificadas.

E, somente 2 (dois) dias depois, em 20/03/2020, o Decreto Municipal 21.092/2020 trouxe novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento ao *coronavírus* (COVID-19):

(...)

Escolas e creches municipais – Ficam suspensas as aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de ensino municipais a partir de 20 de março de 2020 (sexta-feira), por tempo indeterminado.





Há mais de 1 (um) ano, portanto, as atividades escolares foram, por exemplo, suspensas no âmbito do Município de Paranavaí (**e não só ali, mas em todo o País**), acarretando a inegável ausência de demanda para os produtos fornecidos pelas Requerentes.

A atividade empresarial foi bruscamente interrompida, tanto assim, que a Requerente ZAC ALIMENTOS LTDA., tinha contratado no ano passado com o Poder Público de diversos Municípios e instituições de ensino, a entrega de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em merenda, sendo que desse montante, conseguiu realizar o faturamento de apenas R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Apenas para destaque, a Requerente contratou a entrega de merenda com diversos Municípios do Paraná, a saber: Campo Mourão, Munhoz de Melo, Cruzeiro do Oeste, Ibiporã, Arapongas, Tamboara, Alto Paraná, Primeiro de Maio, Paranavaí, São João do Caiuá, Apucarana, Umuarama, Guairaçá, Nova Esperança, Sarandi, Terra Rica, Santa Cruz do Monte Castelo, Paiçandu, e também do Estado de São Paulo, a saber: Teodoro Sampaio, Rosana.

Todas essas contratações, diversas já vencidas, e outras ainda a vencer, em razão da pandemia, fizeram com que as Requerentes se mantivessem no mercado, com obrigações, mas com pouco ou nenhum faturamento efetivo, gerando um estado de crise financeira para o respectivo empreendimento, culminando agora na necessidade de se valer desse remédio recuperacional. Veja-se, portanto, que as Requerentes vinham em franca ascensão, e participavam de inúmeros pregões licitatórios no Estado do Paraná e São Paulo, sendo vencedoras, mas que em decorrência da pandemia, acabaram por terem interrompidos os respectivos contratos em razão do fechamento das escolas.





Tais fatores provocaram e reverberaram seus efeitos sobre as finanças das Requerentes, haja visto **QUE FORNECEM INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE MERENDAS ESCOLARES, E AS ESCOLAS FORAM AS PRIMEIRAS A TEREM A ATIVIDADE INTERROMPIDA (SITUAÇÃO QUE AINDA NÃO SE MODIFICOU) – SE AS ESCOLAS NÃO FUNCIONAM, NÃO HÁ PRODUÇÃO DE MERENDAS.**

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou:

[...] o fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública não é parte do dever estatal pedagógico de assegurar educação escolar, nem é financiado pelos recursos orçamentários destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino. A merenda escolar é benefício suplementar, de natureza assistencial, e é suportado com recursos provenientes de contribuições sociais e de outros recursos orçamentários (artigo 212 da Constituição Federal).²

Diante desse cenário, **as Requerentes não têm conseguido arcar com suas dívidas e muito menos fazer frente aos investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa e resultados contábeis cada vez mais negativos, gerando, conseqüentemente, uma posição patrimonial líquida cada vez menor, afetando o seu ciclo produtivo.**

O impacto da pandemia do coronavírus (COVID-19) vem demonstrado nos resultados financeiros das Requerentes, conforme se denota dos resultados apresentados nos últimos anos:

A Requerente **ZAC ALIMENTOS LTDA.**, que em 2018 teve Receita Operacional de R\$ 3.780.212,23 e Lucro Líquido de R\$ 84.661,47, e em

² TJSP; AGINT 2069336-62.2020.8.26.0000; Ac. 2020.0000719290; São Paulo; Câmara Especial; Rel. Des. Pinheiro Franco; Julg. 26/08/2020; DJESP 10/09/2020;





2019 teve Receita Operacional de R\$ 5.388.958,31 e Lucro Líquido de R\$ 151.729,54, em 2020 enfrentou forte retração, acumulando Receita Operacional de R\$ 2.954.803,11 e **Prejuízo de R\$ 1.359.389,50.**

Já a Requerente **CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.** não experimentou situação melhor, já que de uma receita de R\$ 149.686,81 e prejuízo de R\$ 4.014,94 em 2018, receita de R\$ 256.733,18 e prejuízo de R\$ 21.795,51 em 2019, em 2020 viu a receita recrudescer a R\$ 184.104,63, **e o prejuízo se elevar para R\$ 123.985,89.**

E as perspectivas não são das melhores, conforme matéria divulgada no portal UOL (21/07/2020):

A pandemia do novo coronavírus vai ter um significativo impacto adverso no comércio mundial no longo prazo, segundo avaliação do principal economista da Oxford Economics, Adam Slater. O crescimento global mais fraco vai atingir o comércio fortemente e a covid-19 poderá agravar algumas das atuais deficiências estruturais, ao reduzir as cadeias de suprimento e impulsionar o protecionismo, prevê Slater. Para a Oxford Economics, tanto o avanço do comércio global quanto a expansão do comércio em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) serão os mais fracos ao longo de uma década desde a Segunda Guerra Mundial.³

Além disso, as linhas de crédito perante as instituições financeiras e fornecedores foram drasticamente reduzidas, em alguns casos, canceladas, obrigando-se as Requerentes a utilizarem seus limites de crédito bancário, a emprestar dinheiro no mercado, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sombra de dúvida, tem a cada dia estrangulado praticamente todo o seu planejamento financeiro, bem como, a continuidade da atividade com resultados operacionais positivos.

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/21/oxford-economics-covid-19-tera-forte-impacto-no-comercio-mundial-no-longo-prazo.htm>





Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non*, a fim de só assim conseguir propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando as Requerentes, seus funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora e incomensurável crise econômica de efeitos regionais.

O presente pedido de Recuperação Judicial se mostra o único e mais eficaz meio de reestruturar as dívidas e as próprias relações com os credores, e permitirá o prosseguimento da sua história por anos.

03- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO:

Como se mencionou anteriormente, a Recuperação Judicial de empresas visa, primordialmente, à manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, dos empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira.

É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da mesma forma, o Enunciado nº 1 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça:





1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; CC 111645/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; CC 108457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; REsp 844279/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; CC 079170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; CC 129626/MT (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; CC 115081/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;

Waldo Fazzio Junior destaca:

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas.⁴

Manoel Justino Bezerra Filho, eminente jurista e Desembargador aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz similar definição:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores.⁵

O caso das Requerentes se enquadra perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005 pois, como já visto, se tratam de empresas com boa atuação no mercado, e raízes sólidas na região norte do Paraná.

⁴ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 35/36.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 492 p.





Some-se a isso o importante trabalho social realizado ao longo de todos os anos, e a própria fonte geradora de empregos diretos, impostos, e circulação da renda no contexto em que inserida.

Por estas razões, as Requerentes desde já destacam a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...];

As Requerentes informam que preenchem todos os requisitos legais, juntando documentos obrigatórios constantes do art. 51, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;





VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

As Requerentes declararam ainda que: exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliram ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial; os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares.

Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial.

04- DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:





Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

04.1. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, pelo que se conclui que **as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.**

Por este exato motivo, **requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial.** Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, requer seja deferida liminar em face da **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, declarando a sujeição dos débitos das Requerentes sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data.





Por cautela, requer a extensão de tal decisão aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.

04.2. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

04.3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AUTOMATIC STAY:

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**

04.4. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 37), a saber:



Federiche Mincache

A D V O G A D O S

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp 617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 487535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSÓ SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; REsp 1181333/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui **atribuição exclusiva** para apreciar e decidir **quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial**, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco* é o d. Juízo da Recuperação Judicial. Vejamos:

87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não **essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)**





É a tese do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MDURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDCI no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116896/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.

04.5. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”. Requer, neste momento, a dispensa de referidas certidões negativas.





04.6. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

04.7. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005):

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que a Requerente apresente seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

04.8. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS E RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.





04.9. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.

Requer a intimação das Juntas Comerciais a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

05- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do presente aditamento como pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes do corpo da petição e, ainda:

- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;
- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;





- A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;
- A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- A nomeação de Administrador Judicial;
- A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;
- A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;

Dá à causa o valor de R\$ 6.165.502,46 (seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, 06 de maio de 2021.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

